

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROMOTORIA \_\_\_\_\_

COMARCA: \_\_\_\_\_

Nome da Criança e Adolescente	Data do Nascimento	Data da Entrada na Instituição	Motivo do Acolhimento	Autoridade que determinou	Plano Individual de atendimento (PIA)	Situação atual	Última avaliação com data	Providências realizadas

DATA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

**PROVIMENTO Nº 02/2012-MP/PGJ/CGMP**

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades ou programas destinados ao cumprimento de medidas sócioeducativas privativas de liberdade de internação e de semiliberdade, e dos direitos e deveres dos adolescentes submetidos às referidas medidas, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, adequando-os, no que couber, a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 84, de 28 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições e nos termos do que preceituam os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), respectivamente, arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LOMPPA), respectivamente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993 (LONMP) combinado com o art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e o art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, que dispõem sobre a fiscalização das entidades que abriga adolescentes pelos órgãos de execução do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90, da Lei nº 8.069, de 1990;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do art. 125 da Lei nº 8.069, de 1990, das disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o tema foi objeto de discussão entre a Corregedoria-Geral e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, objetivando a inclusão, pelo Ministério Público, de medidas adequadas às atividades de monitoramento dos órgãos de execução do Ministério Público, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 84, de 28 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas:

I - exercer com a periodicidade mínima bimestral fiscalização nas unidades ou programas que executam medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, de acordo com o disposto nos arts. 95 do ECA e art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993, combinado com o art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, devendo preencher os relatórios que integram a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, que se encontram disponíveis no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público ([www.cnmp.gov.br](http://www.cnmp.gov.br)) e anexos neste Provimento;

II - elaborar os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e em Regime de Semiliberdade (modelos anexos), afetos ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, mantendo-os atualizados e sob rigoroso controle.

§ 1º A fiscalização e o preenchimento dos formulários de que trata o inciso I deste artigo devem observar as determinações constantes na RESOLUÇÃO Nº 67/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público elaborar escala de inspeção a ser realizada nas unidades de internação e de semiliberdade, nos prazos constantes no aviso publicado no início de cada ano.

Art. 2º Os relatórios de visita às unidades ou programas a que se refere o inciso I do art. 1º deste Provimento e os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e em Regime de Semiliberdade, constituem instrumentos de controle da atuação funcional do membro para fiscalização das unidades e acompanhamento da regularidade processual e dos direitos e deveres dos adolescentes.

§ 1º As cópias dos relatórios e dos Quadros Demonstrativos referidos no "caput" deste artigo deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em

pastas separadas, bem como em meio eletrônico, claramente identificadas.

§ 2º As cópias de que trata o parágrafo anterior deverão ser enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências cabíveis, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à realização da visita, por intermédio dos correios eletrônicos, [pgj@mp.pa.gov.br](mailto:pgj@mp.pa.gov.br) e [correg-relatorios@mp.pa.gov.br](mailto:correg-relatorios@mp.pa.gov.br), nas quais constarão as providências adotadas para a promoção do adequado funcionamento dos abrigos, sejam administrativas ou judiciais, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação desses órgãos para solução dos casos de maior gravidade ou complexidade;

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que, sempre que constatar irregularidades e descumprimento às normas constantes nos arts. 94, 108 e 120 da Lei nº 8.069, de 1990 e art. 227 da Constituição Federal, adote as providências necessárias, no intuito de garantir o bom funcionamento das unidades ou programas de internação e de semiliberdade.

Art. 4º O membro do Ministério Público deverá observar o inciso XXVI, do art. 154, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006 que estabelece, *in verbis*:

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição: (omissis)

XXVI – não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

Parágrafo único. O eventual substituto ou sucessor do membro deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tão logo inicie a substituição ou sucessão, o descumprimento, pelo substituto ou sucessor, do disposto no inciso XXVI do art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 5º O desatendimento à obrigação de remessa dos relatórios de fiscalização à Corregedoria-Geral, salvo motivo relevante justificável, implica descumprimento do dever funcional (art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 006/2010-MP/PGJ/CGMP, de 22 de abril de 2010.

Belém (PA), 10 de Setembro de 2012.

**ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

Procurador-Geral de Justiça

**RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE ADOLESCENTES INTERNADOS**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROMOTORIA \_\_\_\_\_

COMARCA: \_\_\_\_\_

Nome Adolescente Internado	Nº Processo	Ato Infracional	Data da Sentença Condenatória	Situação Processual atual	Início do Cumprimento da medida socioeducativa	Plano Individual de atendimento (PIA)	Última avaliação com data	Providências realizadas

DATA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

**QUADRO DEMONSTRATIVO DE ADOLESCENTES EM SEMILIBERDADE**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

PROMOTORIA \_\_\_\_\_

COMARCA: \_\_\_\_\_

Nome do Adolescente em semiliberdade	Nº Processo	Ato Infracional	Data da Decisão Judicial	Data do início da medida	Plano Individual de Atendimento (PIA)	Última movimentação com data	Providências realizadas

DATA: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

**PROVIMENTO Nº 02/2012-MP/PGJ/CGMP**

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades ou programas destinados ao cumprimento de medidas sócioeducativas privativas de liberdade de internação e de semiliberdade, e dos direitos e deveres dos adolescentes submetidos às referidas medidas, por parte do respectivo órgão de execução do Ministério Público, adequando-os, no que couber, a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 84, de 28 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições e nos termos do que preceituam os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), respectivamente, arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LOMPPA), respectivamente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993 (LONMP) combinado com o art. 95 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e o art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, que dispõem sobre a fiscalização das entidades que abriga adolescentes pelos órgãos de execução do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90, da Lei nº 8.069, de 1990;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do art. 125 da Lei nº 8.069, de 1990, das disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

**CONSIDERANDO**, ainda, que o tema foi objeto de discussão entre a Corregedoria-Geral e a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, objetivando a inclusão, pelo Ministério Público, de medidas adequadas às atividades de monitoramento dos órgãos de execução do Ministério Público, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, alterada pela RESOLUÇÃO Nº 84, de 28 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará com atribuição para acompanhar a execução das medidas socioeducativas:

I - exercer com a periodicidade mínima bimestral fiscalização nas unidades ou programas que executam medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, de acordo com o disposto nos arts. 95 do ECA e art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993, combinado com o art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, devendo preencher os relatórios que integram a RESOLUÇÃO Nº 67, de 16 de março de 2011, que se encontram disponíveis no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público ([www.cnmp.gov.br](http://www.cnmp.gov.br)) e anexos neste Provimento;

II - elaborar os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e em Regime de Semiliberdade (modelos anexos), afetos ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo, mantendo-os atualizados e sob rigoroso controle.

§ 1º A fiscalização e o preenchimento dos formulários de que trata o inciso I deste artigo devem observar as determinações constantes na RESOLUÇÃO Nº 67/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público elaborar escala de inspeção a ser realizada nas unidades de internação e de semiliberdade, nos prazos constantes no aviso publicado no início de cada ano.

Art. 2º Os relatórios de visita às unidades ou programas a que se refere o inciso I do art. 1º deste Provimento e os Quadros Demonstrativos de Processos de Adolescentes Internados e em Regime de Semiliberdade, constituem instrumentos de controle da atuação funcional do membro para fiscalização das unidades e acompanhamento da regularidade processual e dos direitos e deveres dos adolescentes.

§ 1º As cópias dos relatórios e dos Quadros Demonstrativos referidos no "caput" deste artigo deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas, bem como em meio eletrônico, claramente identificadas.

§ 2º As cópias de que trata o parágrafo anterior deverão ser enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências cabíveis, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à realização da visita, por intermédio dos correios eletrônicos, [pgj@mp.pa.gov.br](mailto:pgj@mp.pa.gov.br) e [correg-relatorios@mp.pa.gov.br](mailto:correg-relatorios@mp.pa.gov.br), nas quais constarão as providências adotadas para a promoção do adequado funcionamento dos abrigos, sejam administrativas ou judiciais, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação desses órgãos para solução dos casos de maior gravidade ou complexidade;

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que, sempre que constatar irregularidades e descumprimento às normas constantes nos arts. 94, 108 e 120 da Lei nº 8.069, de 1990 e art. 227 da Constituição Federal, adote as providências necessárias, no intuito de garantir o bom funcionamento das unidades ou programas de internação e de semiliberdade.

Art. 4º O membro do Ministério Público deverá observar o inciso XXVI, do art. 154, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006 que estabelece, *in verbis*:

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição: (omissis)

XXVI – não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

Parágrafo único. O eventual substituto ou sucessor do membro deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público, tão logo inicie a substituição ou sucessão, o descumprimento, pelo substituto ou sucessor, do disposto no inciso XXVI do art. 154 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 5º O desatendimento à obrigação de remessa dos relatórios de fiscalização à Corregedoria-Geral, salvo motivo relevante justificável, implica descumprimento do dever funcional (art. 154, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).